



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 420 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 03/02/2015 - 21ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1871/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.04414

AUTUANTE: JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA – MAT.: 105.796-1-9.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: DROGARIA SÃO PAULO S/A.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AUSÊNCIA DE ENTREGA DO ARQUIVO MAGNÉTICO – IMPROCEDÊNCIA. Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de deixar de entregar ao Fisco os arquivos eletrônicos, com o registro dos itens dos documentos fiscais das operações de entradas e saídas de mercadorias, do exercício de 2006. Processo Administrativo Tributário julgado **IMPROCEDENTE**. Decisão amparada no art. 2º, inciso VII, alínea “a” da Instrução Normativa nº 14/2005. Recurso Oficial conhecido e não provido, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora sob análise, acusa a Empresa, supramencionada, de *“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS”*. Aduz o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que *“O Contribuinte entregou os arquivos eletrônicos das DIEF’s do período de 01/2006 a 12/2006 sem os registros dos itens dos documentos fiscais das operações de entradas e saídas de mercadorias, contrariando a legislação do ICMS”*.

Indica como dispositivo legal infringido o Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere o art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.18062, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.15528, Ordem de Serviço nº 2010.33114, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.01781, Portaria 82/2011, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.04477, Termo de Intimação nº 2011.05973, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.08467, Sistema GIM – Conta Corrente do exercício 2006, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, todos acostados às fls. 03/18.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 21/32, na qual argumenta, em síntese: (i) Que não era obrigada, em 2006, a informar os itens dos documentos fiscais declarados nas DIEF’s, (ii) Que se trata de estabelecimento varejista, usuária de ECF. Requer, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

A Julgadora Monocrática, após análise dos autos, às fls. 63/68, decide pela improcedência da ação fiscal, tendo em vista a não obrigatoriedade do Contribuinte quanto à entrega dos arquivos magnéticos com itens. Recurso de Ofício face à Decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer, às fls. 78/87, apresenta o seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão de improcedência, proferida em 1ª instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 88.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de “Omissão de informações em arquivos magnéticos”, no exercício de 2006.

Nas Informações Complementares, às fls. 04/05, informa o Fiscal Autuante que após análise dos arquivos eletrônicos (DIEF's), entregues pela Empresa Autuada, os mesmos não apresentavam os registros do tipo ITE, referentes aos itens dos documentos fiscais, nas operações de entradas e saídas.

Em sua Impugnação, alega a Autuada, que “a despeito de ser contribuinte usuária de sistema de processamento eletrônico de dados, **NÃO emitia documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança á época, NÃO SE SUBSUMINDO À HIPÓTESE DO ARTIGO 2º, INCISO VI, ALÍNEA “A”, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFAZ/CE Nº 14/05. Por conseguinte, a Impugnante NÃO ERA OBRIGADA A DECLARAR NA DIEF OS ITENS DOS DOCUMENTOS FISCAIS DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA E SAÍDA (REGISTROS DO TIPO ITE), como quer crer o Fisco”.**

A julgadora de 1ª Instância, após analisar os argumentos expendidos pela Contribuinte, e efetuar pesquisa nos Sistemas DIEF e SID, decide pela improcedência da ação fiscal.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo não merecer reparos a decisão proferida em 1ª instância. Como bem explicitado, pelo julgador monocrático, às fls. 67:

“Reportando-se à situação fática e efetuando-se pesquisa nos Sistemas DIEF e SID, às fls. 60 a 62, verifica-se o seguinte:

- O Contribuinte efetuou o envio de todas as DIEF's do exercício de 2006;
- O Contribuinte tinha autorização para emitir livros fiscais por sistema eletrônico;
- O Contribuinte não tinha autorização para emitir documentos fiscais por meio de formulário contínuo.

Diante dessa constatação, entende-se que a infração ora descrita nos autos não deve prosperar, pois, inexistindo autorização para que o contribuinte emita documentos fiscais por meio de formulário contínuo, este estaria isento da obrigatoriedade da entrega dos arquivos DIEF, com itens, portanto, equivocada a exigência descrita no Termo de Intimação nº 201105973, de 18 de março de 2011, sendo somente cabível exigir do contribuinte em epígrafe os arquivos DIEF.”

 3

Sabe-se, que as empresas que emitem documentos fiscais eletronicamente estão obrigadas a entregar a Dief e manter registro fiscal em arquivo magnético com os dados dos documentos emitidos, referentes às operações de entradas e saídas, nos termos do § 1º do art. 285 e art. 289, ambos do Decreto nº 24.569/1997, *in verbis*:

Art. 285. *A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:*

§ 1º *O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.*

Art. 289. *O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:*

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de nota fiscal, modelos 1 e 1-A;

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 14/2005 determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief, explicando no seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º. *A Dief é o documento pelo qual o contribuinte declara:*

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações;

III - o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte;

IV - o valor do ICMS do período a recolher;

V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período;

VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF; (g.n)

Na espécie, da leitura dos dispositivos legais, supratranscritos, depreende-se que a obrigatoriedade de apresentar as DIEF's com os registros referentes aos itens dos documentos fiscais cinge-se àqueles contribuintes que sejam usuário do Sistema de Emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED.

No caso em apreço, da consulta ao Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais, há de observa-se, que a Contribuinte Autuada, era sim usuária do PED, contudo, apenas para livros fiscais e não para documentos fiscais.

Demais disso, trata-se a Empresa, em questão, de estabelecimento varejista, usuária de ECF (consta dos autos as respectivas consultas), encaixando-se perfeitamente à exceção do art. 2º, VII, "a", da Instrução Normativa nº 14/2005, acima transcrita.

Nesse diapasão, não há como prosperar, a exigência contida na inicial, isto é, a obrigatoriedade de apresentar ao Fisco os arquivos magnéticos com detalhes, por itens, dos documentos fiscais.

In casu, ressalte-se, a Autuada efetuou o envio de todas as DIEF's do exercício de 2006

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido, **DROGARIA SÃO PAULO S/A**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **19** de maio de 2015.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Marcus Aurelio Binda de Queiroz
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matheus Mana Neto
Procurador do Estado

Ciente em
19/05/15